PROCESSO N.º 1957/02 PROTOCOLO N.º 5.136.910-6/02

PARECER N.º 180/03 APROVADO EM 12/03/03

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL ARNALDO BUSATO – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: GUAPOREMA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Curso de 2º Grau.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 3798/02 a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Curso de 2º Grau, do Colégio Estadual Arnaldo Busato – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Guaporema.

O estabelecimento de ensino está devidamente reconhecido pela Resolução n.º 4145/83 (cf. Parecer n.º 3241/02-CEF/SEED fl.135).

A Resolução n.º 2388/97 (cf. fl.9) autorizou o funcionamento do Curso de 2º Grau – Educação Geral no Colégio Estadual Arnaldo Busato – Ensino de 1º e 2º Graus, hoje denominado Colégio Estadual Arnaldo Busato – Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1997.

O Colégio em pauta encontra-se relacionado no anexo da Del. n.º 18/99 – CEE – "Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual."

O NRE de Cianorte informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl.7).

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 71/02, o NRE de Cianorte informa que o regimento escolar está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl.7).

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99-CEE e o exposto no laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de Cianorte (cf.fl.8) e Parecer n.º 3241/02–CEF/SEED (cf. fl. 135), opinamos pela concessão do reconhecimento e

regularização de funcionamento desde o início do ano letivo de 1999, do Curso de 2º Grau – Educação Geral, do Colégio Estadual Arnaldo Busato – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Guaporema.

A partir da publicação deste Parecer o Curso passa a denominar-se **Ensino Médio**.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do Reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1º e 2º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

Alerta-se à instituição que as disciplinas de Educação Artística, Matemática, Física, Química, Biologia e História deverão ser ministradas por professores com habilitação específica.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 11 de março de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de março de 2003.

CLARA